



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720082/2018-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.235 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de maio de 2024  
**Assunto** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-89.231 (e-fls. 858 a 867) da 16ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (e-fls. 475 a 486) contra despacho decisório eletrônico 128944263 (e-fls. 850/851) que indeferiu seu Pedido de Restituição.

A contribuinte apresentou o PER nº 26010.58910.191217.1.2.02-1058 (e-fls. 854/855), no valor de R\$ 13.916.629,03, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no montante de R\$ 89.628.178,86.

O pedido de restituição foi indeferido, de acordo com o despacho decisório, porque o mesmo crédito já teria sido objeto de análise no PerDcomp nº 33667.93528.31011 4.1.3.0 2-2520.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito pleiteado no PER aqui analisado e na DCOMP nº 33667.93528.31011 4.1.3.0 2-2520, analisado no processo nº 16327.903403/2014-73, são distintos, eis que no crédito pleiteado na DCOMP não estava incluído o crédito pleiteado no PER analisado nos presentes autos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.235 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720082/2018-05

A DRJ, após breve relato dos atos processuais ocorrido no processo n.º 16327.903403/2014-73, consignou que a própria contribuinte percebera, nos presentes autos, que no outro processo é onde deveriam ser travadas as discussões quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012.

Afirmou a DRJ que o direito creditório pleiteado nos presentes autos corresponde a uma das parcelas componentes do saldo negativo, e que não teria sido inicialmente considerada no Processo n.º 16327.903403/2014-73, porque em 17/01/2019 a contribuinte teria realizado ampla alteração nas parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ.

E, por constatar que a decisão de 1ª instância no processo n.º 16327.903403/2014-73 concluiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ depois das compensações, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Também foi indeferido o pedido de sobrestamento do presente processo até decisão final administrativa naquele outro processo.

Irresignado com o r. decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1178 a 1195) onde alegou que o crédito pleiteado nos presentes autos não está incluído na DCOMP n.º 33667.93528.310111.4.1.3.02-2520, por se tratar de crédito não utilizado naquele PER/DCOMP (R\$ 11.429.354,98), bem como se tratar de novo crédito apurado posteriormente, em razão das declarações retificadoras (restante do crédito).

Aduz a recorrente que não houve desmembramento do crédito, mas que o crédito foi pleiteado no PER aqui analisado, porque não foi possível a retificação daquela DCOMP por ter sido emitido despacho decisório nos autos do PA n.º 16327.903403/2014-73. E encaminhou o PER para se resguardar da decadência.

Alega a Recorrente que houve equívoco na diligência determinada pela DRJ nos autos do PA n.º 16327.903403/2014-73, ao ser glosado R\$ 8.654.846,36 do saldo negativo de IRPJ, defendendo que o saldo negativo deveria ser de R\$ 88.142.853,02 e não de R\$ 77.000.732,58, como concluiu a Autoridade Fiscal.

A Recorrente requereu a reforma do acórdão recorrido com o reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado ou o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final administrativa do processo n.º 16327.903403/2014-73.

É o Relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

### **1. Da delimitação da controvérsia**

O direito creditório pleiteado no presente processo, por meio do PER n.º 26010.58910.191217.1.2.02-1058, conforme afirma a própria Recorrente, é o saldo que restou depois das compensações que utilizaram o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 informado na DCOMP n.º 33667.93528.310114.1.3.02-2520 e analisada no processo n.º 16327.903403/2014-73.

Na DCOMP n.º 33667.93528.310114.1.3.02-2520, o crédito pleiteado foi de R\$ 89.467.699,49 (em valores originais), conforme se verifica no excerto abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.235 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720082/2018-05

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ENAC SAO PAULO DEINF		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
PER/DCOMP 5.1			
17.298.092/0001-30	33667.93528.310114.1.3.02-2520	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>		00100614	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2013	
Data Inicial do Período: 01/01/2012		Data Final do Período: 31/12/2012	
Valor do Saldo Negativo		89.467.699,49	
Crédito Original na Data da Transmissão		89.467.699,49	
Selic Acumulada		8,92	
Crédito Atualizado		97.448.218,28	
Total dos débitos desta DCOMP		13.631.420,22	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		12.515.075,49	
Saldo do Crédito Original		76.952.624,00	

Nos presentes autos a Recorrente informa direito creditório de R\$ 89.628.178,86, conforme excerto do PER n.º 26010.58910.191217.1.2.02-1058:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ENAC SAO PAULO DEINF		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
PER/DCOMP 6.8			
17.298.092/0001-30	26010.58910.191217.1.2.02-1058	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>		00100415	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 33667.93528.310114.1.3.02-2520			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2013	
Data Inicial do Período: 01/01/2012		Data Final do Período: 31/12/2012	
Valor do Saldo Negativo		89.628.178,86	
Crédito Original na Data da Transmissão		13.916.629,03	
Valor do Pedido de Restituição		13.916.629,03	

Constata-se que tanto a DCOMP como o PER tratam do mesmo crédito, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012.

A DRJ havia consignado que “o saldo negativo é o direito creditório resultante da apuração, não podendo ser desmembrado e discutido, em partes, nos mais diversos processos. Além disso, não se vê, na legislação supra, que a antecipação regularmente recolhida, isoladamente, possa fundamentar um direito creditório autônomo.”

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.235 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720082/2018-05

De fato, não é aconselhável realizar-se a análise de um mesmo direito creditório, em dois processos distintos, mormente em se tratando de saldo negativo. A Receita Federal já havia orientado que processos de restituição e as de compensação que se baseassem no mesmo crédito deveriam compor um único processo para evitar decisões contraditórias, conforme se verifica na Portaria RFB n.º 666/08, cujo artigo 1º dispõe o seguinte:

Art.1º Serão objeto de um único processo administrativo:

[...] IV os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas

A DCOMP n.º 33667.93528.310114.1.3.02-2520 foi encaminhada em 31/01/2014 e o PER n.º 26010.58910.191217.1.2.02-1058, muito tempo depois em 19/12/17. Como o pedido de compensação e o pedido de restituição foram formalizados em processos distintos, e tendo em vista que haverá valores a serem restituídos depois de que o crédito reconhecido for utilizado para compensação dos débitos declarados, e se houver saldo a ser restituído, o processo de compensação dever ser analisado antes do processo de restituição.

No presente processo, a Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário no montante de R\$ 89.628.178,86:

DATA DIPJ	10.03.2014	18.12.2017	Diferença
Lucro Líquido	690.130.200,93	690.130.200,93	-
Total Adições	6.910.626.191,21	6.911.265.961,10	(639.769,89)
Total Exclusões	(7.242.396.744,69)	(7.242.396.744,69)	-
Lucro Real	358.359.647,45	358.999.417,34	(639.769,89)
IR a 15%	53.753.947,12	53.849.912,60	(95.965,48)
Adicional	35.811.964,75	35.875.941,73	(63.976,99)
(-) Imposto pago no Exterior	(74.864.624,98)	(74.864.624,98)	-
(-) IRRF	(2.772.435,83)	(5.419.652,37)	2.647.216,54
(-) IRPJ Estimativa	(99.069.755,86)	(99.069.755,86)	-
Saldo Negativo de IRPJ	(87.140.904,81)	(89.628.178,87)	2.487.274,07

Ocorre que no processo n.º 16327.903403/2014-73, depois das retificações da DIPJ, das justificativas apresentadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade e da diligência determinada pela DRJ, a decisão de 1ª instância reconheceu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no montante de R\$ 88.006.604,52, conforma tabela abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.235 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720082/2018-05

**Da nova apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2012**

Imposto sobre o Lucro Real	DIPJ ND 0001664809		
A Alíquota de 15%	53.849.912,61		
Adicional	35.875.941,74		
Total do Imposto devido	89.725.854,35		
		<b>CONFIRMADO NOS DESPACHOS DECISÓRIOS</b>	<b>CONFIRMADO APÓS JULGAMENTO</b>
Imposto pago no Exterior	74.864.624,98	73.379.299,12	73.379.299,12
IRRF	5.419.652,37	5.280.053,26	5.283.403,89
Estimativa Paga	99.069.755,86	99.069.755,86	99.069.755,86
	179.354.033,21	177.729.108,24	177.732.458,87
<b>Saldo Negativo</b>	<b>-89.628.178,86</b>	<b>-88.003.253,89</b>	<b>-88.006.604,52</b>
Dedução da adição ao LR		479.827,41	0,00
Valor reconhecido		-87.523.426,48	
Redução do valor já reconhecido no despacho decisório			87.523.426,48
Valor adicional a ser reconhecido no Acórdão			-483.178,04

No recurso voluntário do processo n.º 16327.903403/2014-73, a Recorrente reconhece que o valor que remanesce para discussão é de R\$ 51.434,53, relativo a IRRF, confira-se (e-fl. 16749):

5. Após nova manifestação de inconformidade, a I. DRJ houve por bem reconhecer um crédito suplementar de R\$ 483.178,04, o que totaliza um reconhecimento do saldo negativo no total de R\$ 88.006.604,52.

6. Ou seja, dos R\$ 89.628.178,86 que o Recorrente pretendia ver reconhecido como saldo negativo do AC 2012, houve o reconhecimento de R\$ 88.006.604,52.

7. Portanto, a D. Autoridade Fiscal deixou de reconhecer o montante de R\$ 1.621.574,34:

a) R\$ 1.485.325,86 a título de imposto pago no exterior;

b) R\$ 136.248,48 a título de IRRF

8. Contudo, o acórdão da I. DRJ deverá ser parcialmente reformado, para que haja o reconhecimento complementar de crédito no montante de R\$ 51.434,53, a título de IRRF. Vejamos. (grifei)

### III – DO DIREITO

9. Conforme será demonstrado, a diferença que se discute no presente recurso (R\$ 51.434,53) se dá em razão da divergência no IRRF apurado e recolhido.

10. Conforme acórdão da DRJ, o valor reconhecido pela RFB a título de IRRF foi de R\$ 5.283.403,89:

Portanto, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 não objeto de questionamento é de R\$ 88.006.604,52, e o valor que permanece em discussão no processo n.º 16327.903403/2014-73 é de R\$ 51.434,53.

Considerando, portanto, que ainda remanesce em discussão parcela de direito creditório no processo n.º 16327.903403/2014-73 e o valor da restituição pleiteada no presente processo deve ser deferida somente após o processamento das DCOMPs que utilizam o mesmo crédito, e se houver saldo a ser restituído, o julgamento do presente processo dever ser sobrestado até decisão administrativa final naquele outro processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.235 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.720082/2018-05

### **Conclusão**

Por todo o exposto voto para converter o julgamento em diligência para que o processo seja devolvido à Unidade de origem para aguardar a liquidação da decisão no processo n.º 16327.903403/2014-73, que após decisão definitiva naquele processo, deverá elaborar relatório informando qual o valor do direito creditório reconhecido relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 (valor principal e dos juros), quais foram os débitos compensados (discriminando os valores de principal e consectários legais acrescidos, se houver), informando em qual DCOMP foram declarados, e o saldo disponível, se houver, para restituição pleiteada no presente processo.

A Unidade de Origem, deverá dar ciência do relatório à contribuinte, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar.

Após que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama